



Processo Administrativo nº 1744/2026

Pregão Eletrônico nº 027/2026

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de materiais permanentes destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias e unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN, contemplando os itens fracassados do Pregão Eletrônico 011/2025, visando assegurar a continuidade das atividades administrativas, operacionais e institucionais do Município.

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, questionando dispositivos do instrumento convocatório referentes à exigência de atestado de capacidade técnica, à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), à especificação técnica do item 9 do Termo de Referência, ao prazo de entrega dos bens e aos critérios para comprovação da exequibilidade das propostas.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica, que emitiu parecer opinando pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo acolhimento parcial, recomendando a retificação pontual do edital e do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Fundamentação

Inicialmente, verifico que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, após análise das alegações da impugnante, dos documentos que instruem os autos e do Parecer Jurídico, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, concluo que assiste razão à impugnante apenas em parte.

Conforme destacado pela Assessoria Jurídica, restou evidenciada a existência de impropriedade redacional no item 8.5.1 do edital, ao fazer referência à comprovação de aptidão para "serviços", quando o objeto licitado consiste no fornecimento de bens permanentes. A correção da redação mostra-se necessária para adequação ao objeto da contratação, sem que isso implique a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, cuja previsão encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e pertinência com o objeto licitado.



Também merece acolhimento a impugnação quanto à especificação do item 9 do Termo de Referência, diante da contradição existente entre a descrição do produto ("Televisor 65 polegadas") e a exigência de tela mínima de 43 polegadas. Tal inconsistência compromete a clareza da especificação técnica, podendo interferir diretamente na formulação das propostas e no julgamento objetivo do certame, impondo sua correção.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de nulidade decorrente da ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital. Conforme consignado no parecer jurídico, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece essa obrigatoriedade, entendimento igualmente consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos nº 2.273/2024-Plenário e nº 1.532/2026-Plenário.

Da mesma forma, não se verifica ilegalidade na manutenção do prazo de entrega de 10 (dez) dias previsto no edital. A definição desse prazo decorre do planejamento da contratação e da necessidade administrativa, inexistindo demonstração objetiva de que tal exigência restrinja indevidamente a competitividade ou inviabilize a participação de fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

Quanto aos questionamentos relativos à comprovação da exequibilidade das propostas, igualmente acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica no sentido de que a expressão "outros meios idôneos" possui amparo na legislação e na jurisprudência, não havendo rol taxativo de documentos aptos à demonstração da viabilidade econômica da proposta, devendo sua análise ocorrer conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

Por fim, considerando que a retificação da especificação técnica do item 9 interfere diretamente na formulação das propostas, mostra-se necessária a republicação do edital e a reabertura dos prazos do certame, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 027/2026 encontra-se designada para o dia **10 de julho de 2026 às 09h01min**, mostra-se necessária a **suspensão do certame**, a fim de possibilitar a realização das retificações determinadas, bem como a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, preservando-se os princípios da isonomia, da competitividade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Decisão

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA** e, no mérito, **DECIDO PELO SEU PARCIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU
CNPJ nº 08.085.318/0001-24

PROVIMENTO, adotando integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico, para:

I – determinar a retificação do item 8.5.1 do edital, adequando sua redação à natureza do objeto licitado, substituindo a referência à prestação de "serviços" por "fornecimento de bens compatíveis", nos termos da recomendação jurídica;

II – determinar a retificação da especificação técnica do item 9 do Termo de Referência, de forma que conste, de maneira clara, precisa e inequívoca, a dimensão efetivamente pretendida pela Administração;

III – rejeitar os pedidos de exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, de disponibilização obrigatória do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital e de alteração do prazo de entrega dos bens;

IV – esclarecer que, para fins de demonstração da exequibilidade das propostas, poderão ser aceitos, além da planilha de composição de custos, notas fiscais, contratos, atas de registro de preços, propostas comerciais, declarações de fornecedores e demais documentos idôneos compatíveis com a realidade comercial do licitante, inexistindo rol taxativo de documentos;

V – determinar a **suspensão da sessão pública** do Pregão Eletrônico nº 027/2026, anteriormente designada para o dia **10 de julho de 2026 às 09h01min**, até que sejam promovidas as retificações decorrentes da presente decisão;

VI – após a conclusão das retificações, determinar a republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, designando-se nova data para realização da sessão pública;

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico, disponibilizando-a juntamente com o parecer jurídico que a fundamenta, para conhecimento dos interessados.

Ipanguaçu, 09 de julho de 2026

João Batista dos Santos
Pregoeiro Municipal



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.744/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU/RN, CONTEMPLANDO OS ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 011/2025, VISANDO ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAIS PERMANENTES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONHECIMENTO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PLANEJAMENTO, PUBLICIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E COMPETITIVIDADE. CONTRADIÇÃO OBJETIVA NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA, RELATIVO A TELEVISOR, COM INDICAÇÃO SIMULTÂNEA DE “65 POLEGADAS” E “MÍNIMO DE 43 POLEGADAS”. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA DEFINIÇÃO CLARA E UNÍVOCA DO OBJETO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO COMO ANEXO OBRIGATÓRIO DO EDITAL, CONFORME ACÓRDÃO Nº 1532/2026-TCU-PLENÁRIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROPRIEDADE REDACIONAL AO REFERIR-SE A “SERVIÇOS” EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE BENS. ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA FORNECIMENTO



DE BENS COMPATÍVEIS, NOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/2021. DEMAIS ALEGAÇÕES SEM POTENCIAL INVALIDANTE. PARECER PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, COM RETIFICAÇÃO PONTUAL DO EDITAL E POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME APÓS O SANEAMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria Técnica Jurídica para análise da impugnação apresentada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, em face do Edital do pregão eletrônico nº 027/2026, vinculado ao processo administrativo nº 1.744/2026, instaurado pelo município de Ipanguaçu/RN, sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

O instrumento convocatório tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de materiais permanentes destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias e unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN, contemplando itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 011/2025, visando assegurar a continuidade das atividades administrativas, operacionais e institucionais do Município. O edital estabelece critério de julgamento de menor preço por item e indica valor estimado global de R\$ 403.359,96 (quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Conforme se extrai, a empresa impugnante insurge-se, em síntese, contra os seguintes pontos: a) exigência de atestado de capacidade técnica no item 8.5.1 do edital, redigida com referência a “serviços”, embora o objeto licitado seja fornecimento de bens permanentes; b) ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório; c) contradição na especificação técnica do item 9 do Termo de Referência, que identifica o produto como “Televisor 65’ LED Smart 4K/Ultra HD”, mas, na sequência, menciona “mínimo de 43 polegadas”; d) suposta exiguidade do prazo de início da execução/entrega, fixado em até 10 (dez) dias contados do recebimento da Nota de Empenho ou Ordem de Serviço; e e) alegada necessidade de maior detalhamento quanto aos documentos admitidos para comprovação de exequibilidade da proposta.

A impugnante requer, ao final, a procedência da impugnação, com exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica ou, subsidiariamente, disponibilização do Estudo Técnico Preliminar com motivação circunstanciada; retificação do item 9 do Termo de Referência; alteração do prazo de entrega de 10 (dez) para 30 (trinta) dias; republicação do edital e reabertura do prazo; além de resposta aos esclarecimentos formulados acerca da comprovação de exequibilidade.



Os autos foram encaminhados para manifestação jurídica quanto à legalidade das cláusulas questionadas e à possibilidade de acolhimento, total ou parcial, da impugnação, especialmente considerando a necessidade de saneamento do instrumento convocatório sem prejuízo da preservação do interesse público e do regular andamento do procedimento licitatório.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - Do conhecimento da impugnação e dos limites da análise jurídica

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A Administração, por sua vez, deve responder à impugnação ou ao pedido de esclarecimento no prazo legal, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação apresentada versa sobre cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos, alegadamente capazes de comprometer a competitividade, a segurança jurídica e a formulação das propostas. Assim, preenchido o requisito de pertinência temática, a peça deve ser conhecida para apreciação de mérito, cabendo à Administração examinar as alegações à luz do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que informam as contratações públicas.

A presente manifestação possui natureza jurídica opinativa e preventiva, tendo por finalidade orientar quanto à conformidade legal do edital e quanto às medidas de saneamento reputadas juridicamente necessárias. Não compete a esta Assessoria Técnica Jurídica substituir a análise técnica da área requisitante quanto à conveniência, quantitativos, características técnicas do objeto ou logística de fornecimento, salvo quando tais escolhas revelarem incompatibilidade manifesta com a legislação ou com os princípios licitatórios.

Feita essa delimitação, passa-se ao exame individualizado das alegações deduzidas pela impugnante.

II.2 - Do regime jurídico aplicável e dos princípios incidentes

O procedimento licitatório em exame rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, no que pertinente ao sistema de registro de preços, pelo Decreto Municipal nº 19/2023, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelas demais normas aplicáveis, conforme expressamente indicado no preâmbulo do edital.

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial centralidade à fase preparatória, ao planejamento, à adequada definição do objeto, à motivação dos atos administrativos e à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O art. 5º da Lei



consagra, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

No plano constitucional, o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Daí decorre que toda exigência editalícia deve ser necessária, adequada, proporcional e compatível com o objeto licitado, evitando-se tanto a insuficiência de cautelas quanto o excesso restritivo indevido.

Em licitações para aquisição de bens comuns, como ocorre no presente caso, ganha especial relevo a clareza da especificação técnica, a coerência entre edital e Termo de Referência, a adequação das exigências de habilitação à natureza de obrigação de dar, e a observância do julgamento objetivo. A formulação de propostas depende de objeto definido de forma precisa e compreensível, sem ambiguidades que possam transferir ao licitante risco interpretativo que deveria ser eliminado na fase interna da contratação.

II.3 - Da exigência de atestado de capacidade técnica e da necessidade de adequação redacional ao fornecimento de bens. A da desobrigação de publicação do ETP.

A primeira insurgência relevante refere-se ao item 8.5.1 do edital, que exige comprovação de aptidão “para os serviços”, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação ou com o item pertinente, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o cumprimento de obrigações semelhantes. Veja o texto editalício:

8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.1. Comprovação de aptidão para os serviços, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem o cumprimento de obrigações semelhantes;

É certo que pela natureza do objeto licitado compreende-se que em verdade o licitante deve comprovar sua aptidão para o fornecimento dos produtos. Contudo, em que pese saber que obviamente não se trata de execução de serviço, razão parcial assiste à impugnante quando aponta a impropriedade da expressão “serviços”.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 027/2026 não é a prestação de serviços, mas a aquisição de materiais permanentes. Ainda que determinados bens possam demandar entrega, montagem simples, assistência, garantia ou suporte ordinário, a natureza nuclear da contratação permanece sendo o fornecimento de bens, e não a execução de serviço propriamente dito.



Essa impropriedade redacional é juridicamente relevante porque o edital deve expressar, com precisão e objetividade, as condições de participação, julgamento e habilitação. A referência a “serviços” em certame de aquisição de bens pode gerar dúvida quanto ao tipo de experiência pretérita exigida, ampliar indevidamente o campo interpretativo da cláusula e sujeitar licitantes a risco de inabilitação por não apresentarem atestados com terminologia ou conteúdo próprios de prestação de serviços.

Contudo, a conclusão jurídica adequada não é necessariamente a supressão integral da exigência de atestado, mas a sua conformação ao objeto e aos limites legais. A Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração estabeleça requisitos de qualificação técnica quando pertinentes à garantia do cumprimento das obrigações, desde que restritos ao necessário, proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto. A exigência de demonstração de aptidão, quando adotada, deve guardar relação direta com o fornecimento pretendido, e não com serviços estranhos à contratação.

A Administração não pode impor exigências impertinentes, desnecessárias ou dissociadas do objeto; por outro lado, também não está impedida de adotar cautelas compatíveis com a segurança da futura contratação, especialmente quando voltadas à demonstração de que o licitante possui experiência mínima em fornecimento de bens semelhantes, em características, quantidades e prazos compatíveis.

No caso concreto, a solução juridicamente equilibrada consiste em acolher parcialmente a impugnação para determinar a adequação do item 8.5.1, substituindo a expressão “serviços” por “fornecimento de bens” e fazendo constar que os atestados, quando exigidos, devem comprovar fornecimento anterior de bens compatíveis com o objeto ou com o item pertinente, sem impor formalismos excessivos ou exigências desproporcionais. Há precedentes:

[...]O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015)

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. É evidente que o atestado de capacidade técnica não se presta a todo e qualquer objeto, e que não deve ser requisito geral a constar em todos os editais de licitação. Mas sua exigência não é indevida. Entendemos ser juridicamente possível a Administração formular



exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Invoco, nesse sentido, o voto do Ministro José Múcio no Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, ainda sob a égide da Lei antiga, mas que seus ensinamentos reputam-se válidos e perduram até hoje, dando conta da legitimidade de exigir apresentação de documento comprobatório necessário a demonstra aptidão para o fornecimento de produtos, veja:

Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de **fornecer os bens** ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Portanto, ratifique-se que a exigência não é ilegítima, todavia, recomenda-se que o item 8.5.1 passe a ter a seguinte redação, ou outra de conteúdo equivalente: **“8.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior de bens de natureza semelhante, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, admitida a realização de diligências para confirmação das informações apresentadas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.”**

A redação sugerida preserva o interesse público na segurança da contratação, afasta a incongruência terminológica indicada pela impugnante e reduz o risco de interpretação restritiva indevida. Além disso, direciona a análise da habilitação para o aspecto efetivamente pertinente: a aptidão para fornecer bens permanentes compatíveis, e não a comprovação de experiência em prestação de serviços.

Cumpra ressaltar que, se a Administração optar por manter a exigência deverá aplicá-la de maneira razoável e vinculada à compatibilidade do fornecimento, sem exigir identidade absoluta de marcas, modelos ou especificações, salvo quando tecnicamente indispensável e devidamente justificado. A compatibilidade deve ser aferida pela natureza dos bens, pelo porte do fornecimento



e pela capacidade de atendimento das obrigações, evitando-se restringir a competição por rigor documental desnecessário.

Ainda acerca da exigência de atestado, a impugnante insurgiu contra o fato do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não ter sido disponibilizado como anexo, especialmente porque o Termo de Referência faz referência ao ETP em pontos relacionados à justificativa da contratação e à descrição da solução como um todo.

Ora! A alegação não merece acolhimento como causa de nulidade do instrumento convocatório. É certo que o Estudo Técnico Preliminar constitui relevante artefato da fase preparatória, nos termos do art. 6º, XX, e do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, funcionando como documento destinado a evidenciar o problema a ser resolvido, a melhor solução dentre as possíveis e a viabilidade técnica e econômica da contratação. Todavia, a existência e a aprovação do ETP na fase interna não se confundem com obrigatoriedade legal de sua inclusão como anexo do edital.

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1532/2026-Plenário, reafirmou a compreensão de que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a inclusão do Estudo Técnico Preliminar como anexo obrigatório do instrumento convocatório, tampouco estabelece sua divulgação em sítio eletrônico de amplo acesso como requisito prévio à publicação do edital de licitação. Segundo o entendimento consignado naquele julgado, a disponibilização do ETP não constitui pressuposto legal de validade do edital. Esse entendimento não é novidade. Aquele Tribunal já havia adotado a mesma posição no Acórdão 2273/2024-Plenário, consolidando o entendimento de que a Lei 14.133/2021 não exige divulgar o ETP como anexo no edital

A orientação do TCU é particularmente relevante porque harmoniza o dever de planejamento com a estrutura normativa da Lei nº 14.133/2021. O ETP é documento preparatório, de natureza dinâmica, que serve de base à elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico. O documento que deve traduzir, perante os licitantes, as especificações, condições de execução, obrigações, critérios de aceitação, regras de medição, pagamento e habilitação é o Termo de Referência, este sim integrante necessário da contratação e do edital, e devidamente publicado para conhecimento dos licitantes.

Não se ignora que a Administração deve motivar as exigências editalícias e manter nos autos a documentação que ampara suas escolhas. Todavia, a ausência do ETP no rol de anexos do edital, por si só, não autoriza concluir pela nulidade do certame, desde que o Termo de Referência contenha elementos suficientes para a compreensão do objeto e que o processo administrativo esteja devidamente instruído. Em outras palavras, o dever jurídico é de elaboração e adequada instrução interna do planejamento, não de anexação obrigatória do ETP ao edital.

Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada nesse ponto, reconhecendo-se a desobrigação de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital, em conformidade com o Acórdão nº 1532/2026-TCU-Plenário e Acórdão 2273/2024-Plenário.



Pelo exposto, entendemos pela legitimidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de bens/produtos, em substituição ao erro material que fora descrito como “serviço”, estando a redação adequada para a exigência sugerida no corpo deste parecer; sem obrigatoriedade de disponibilização de ETP. Logo, nesse quesito, entendemos pelo acolhimento parcial.

II.4 - Da contradição na especificação do item 9 do Termo de Referência e da necessidade de retificação

Quanto ao item 9 do Termo de Referência, a impugnação merece acolhimento total. A peça impugnatória aponta contradição objetiva entre o título do item, que se refere a “Televisor 65’ LED Smart 4K/Ultra HD”, e a especificação interna, que admite “mínimo de 43 polegadas”. Trata-se de divergência relevante e apta a comprometer a formulação das propostas e o julgamento objetivo.

A definição clara do objeto constitui exigência elementar do planejamento da contratação. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter parâmetros e elementos descritivos suficientes para caracterizar o objeto, vedadas especificações imprecisas, excessivas ou contraditórias. Em licitação por menor preço por item, a especificação técnica é o núcleo da disputa: é ela que define o produto a ser cotado, permite comparação entre propostas e orienta a fase de recebimento do objeto.

No caso examinado, a simultânea indicação de televisor de 65 polegadas e, ao mesmo tempo, de tela mínima de 43 polegadas gera dúvida razoável sobre o produto efetivamente pretendido. Um licitante poderia ofertar televisor de 43 polegadas, sob o argumento de que atende ao requisito “mínimo de 43 polegadas”, enquanto outro poderia cotar televisor de 65 polegadas, por observar o título do item. A discrepância tende a produzir propostas economicamente incomparáveis, pois equipamentos de 43 e 65 polegadas possuem valores, dimensões e características mercadológicas substancialmente distintas.

A ambiguidade também pode repercutir na execução contratual. Caso a Administração, no recebimento, interprete que pretendia televisor de 65 polegadas, poderá recusar produto de 43 polegadas ofertado por licitante que se guiou pela expressão “mínimo de 43 polegadas”. Inversamente, se admitir televisor de 43 polegadas, poderá frustrar a necessidade administrativa eventualmente planejada para equipamento de maior porte. Em qualquer hipótese, a dúvida nasce da própria redação do Termo de Referência e não deve ser suportada pelo licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a convalidar obscuridades. Ao contrário, exige que o edital seja claro, coerente e apto a vincular todos os interessados a uma mesma compreensão objetiva. Também o princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios previamente definidos, sem margem para escolhas discricionárias posteriores ou interpretações divergentes acerca da especificação.



Assim, a retificação do item 9 é providência juridicamente necessária. A área técnica deverá indicar, de forma expressa e inequívoca, qual o tamanho de tela efetivamente pretendido pela Administração, eliminando a contradição entre o título e a descrição do item. Se a necessidade administrativa é por televisor de 65 polegadas, a descrição deve refletir esse parâmetro de modo claro; se, por outro lado, pretende-se admitir televisor com dimensão mínima inferior, o título e demais elementos do item devem ser ajustados em coerência.

Por se tratar de alteração em especificação técnica capaz de interferir diretamente na formulação das propostas, a Administração deverá avaliar a necessidade de republicação do edital e reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma de sua divulgação inicial, além de cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No presente caso, por prudência e segurança jurídica, recomenda-se que a retificação seja acompanhada de adequada publicidade e reabertura do prazo.

II.5 - Do prazo de início da execução/entrega e da ausência de ilegalidade manifesta

A impugnante também questiona o prazo previsto no edital e no Termo de Referência para início da execução do objeto, fixado em até 10 (dez) dias contados do recebimento da Nota de Empenho ou Ordem de Serviço. Sustenta que, por se tratar de sistema de registro de preços e de fornecimento de materiais permanentes, o prazo seria exíguo e deveria ser ampliado.

A análise jurídica desse ponto recomenda cautela. A definição do prazo de entrega ou início de execução insere-se, em regra, na esfera técnica e administrativa do planejamento da contratação, devendo considerar a necessidade pública, a natureza dos bens, a urgência do atendimento, e a conveniência administrativa. Não cabe ao órgão jurídico substituir a área requisitante na escolha do prazo ideal, salvo se evidenciada manifesta irrazoabilidade, direcionamento ou restrição competitiva injustificada.

Inegavelmente, quando dos estudos e planejamentos, compreendeu-se as necessidades pontuais da Administração e, portanto, demandou justamente o que é de seu interesse para a prestação do serviço público de acordo com as condições e estrutura que dispõe, e os recebimentos dos produtos no prazo que necessita.

Dito isto, a Lei 14.133/2021 ao regulamentar a atuação por parte da Administração balizou os princípios aos quais devem atender os procedimentos licitatórios, estando estes vinculados ainda aos princípios constitucionais da Administração, tendo como pedra de toque o princípio da legalidade.

Nesta toada, as determinações contidas em edital refletem ao fim a necessidade da Administração Pública Municipal. No caso dos autos, trata-se da contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais permanentes, que já estão fabricados, para atender as



necessidades do Município, donde para regular entrega dos produtos houve a fixação de prazo no instrumento convocatório de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Ora, a indicação de prazo de 10 (dez) dias não demonstra um impeditivo à competitividade, vez que é de ciência dos licitantes e os possibilita verificar a logística de entrega para a municipalidade com antecedência.

Como se nota, os argumentos impugnativos restringem-se unicamente à ótica da impugnante, tratando-se de alegações que não têm o condão de comprovar a restrição à competitividade. De forma prioritária, deve-se seguir e entender que a necessidade da Administração segue plenamente o disposto à sua demanda, com respeito a sua discricionariedade e a estrutura que lhe comporta, não havendo arbitrariedade para tanto.

Ora, à Administração cabe sopesar os princípios e dentre estes o interesse público, e para tanto o município de Ipanguaçu, ao que consta, considerou as particularidades do objeto e a necessidade de prestação dos serviços para a continuidade do serviço público municipal com eficiência e respeito a população.

Seguindo esse sentido, as jurisprudências das Cortes de Contas seguem o seguinte raciocínio, conforme ementas a seguir transcritas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado**, considerando a ampla competitividade do certame. (TCE-MG - DEN: 1141432, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. **A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora**



excessiva na entrega.(TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019) (sem grifos no original)

Embora a impugnante traga requerimento de dilação de prazo, não demonstrou o efetivo prejuízo à concorrência. Logo, não há qualquer demonstração fática de que o prazo especificado torne mais restritiva a competição e impeça a ampla participação de empresas do ramo comercial, de forma que a sua manutenção atende ainda à necessidade pública para entrega dos bens e continuidade dos serviços públicos.

Conforme se observa do Edital, exige-se tão somente aquilo que é previsto em lei, não havendo qualquer omissão ou arbitrariedade da Administração.

Assim, prestigiando o interesse público e princípios constitucionais, entendemos pelo não acolhimento do argumento impugnativo, vez que há legitimidade para a manutenção do prazo estabelecido no edital, sem prejuízo de que a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, caso entenda pertinente, reavalie cláusula e promova ajuste caso entenda que prazo superior atende melhor ao interesse público.

II.6 - Da comprovação de exequibilidade e da expressão “outros meios idôneos”

A impugnante ainda questiona o item 7.8.1 do edital, que prevê a possibilidade de o pregoeiro, diante de indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos, exigir planilha de composição de custos e documentos que comprovem a formação do preço, tais como notas fiscais, contratos ou outros meios idôneos compatíveis com os valores ofertados.

A previsão editalícia encontra amparo nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, e o edital assim positivou:

7.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.8.1. Para fins do disposto no item anterior, o licitante, quando solicitado pelo pregoeiro, **deverá apresentar obrigatoriamente planilha de composição de custos e documentos que comprovem a formação do preço, tais como notas fiscais, contratos ou outros meios idôneos**, compatíveis com os valores ofertados, no prazo estabelecido. (grifos no original)

Quanto a descrição “outros meios idôneos” para comprovar a exequibilidade da proposta conforme descrito no edital, de imediato entende-se que essa expressão é legítima, correta, adequada, e usualmente utilizada pelos Tribunais em suas jurisprudências, conforme exemplo a seguir:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR MEIO DE OUTROS CONTRATOS JÁ FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. **POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (...) ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório e do recurso apelatório para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Apelação / Remessa Necessária - 0153327-90.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/07/2023, data da publicação: 12/07/2023)

A expressão “outros meios idôneos” não é, por si só, ilegal. Ao contrário, confere flexibilidade necessária para que a Administração avalie diferentes formas de comprovação, compatíveis com a realidade de cada mercado. Em licitações para fornecimento de bens, especialmente quando participam revendedores e distribuidores, a formação do preço pode ser demonstrada por documentos variados, tais como propostas comerciais de fornecedores, contratos de fornecimento, notas fiscais de produtos semelhantes, declarações comerciais, e demais elementos verificáveis. Por essa razão, a análise de exequibilidade deve considerar a dinâmica comercial do fornecimento de bens e admitir documentos idôneos que comprovem, de modo suficiente, a cobertura dos custos e a viabilidade da oferta.

Assim, não se recomenda a supressão da cláusula, mas é juridicamente adequado que a Administração explicita que a expressão “outros meios idôneos” abrange documentos comerciais verificáveis e compatíveis com a realidade de fabricantes, revendedores e distribuidores, ficando a aceitação condicionada à suficiência, coerência e autenticidade dos elementos apresentados.

Tal esclarecimento prestigia a segurança jurídica e evita interpretações excessivamente restritivas, sem retirar do pregoeiro a prerrogativa de diligenciar e de rejeitar proposta inexecutável quando comprovado que o preço ofertado não cobre os custos ou que o licitante não possui condições de cumprir a obrigação.

Antes de abordar sobre a documentação necessária para demonstrar a exequibilidade da proposta, é preciso reconhecer que não é possível estabelecer um rol taxativo de documentos para essa finalidade, porque essa análise depende das circunstâncias concretas de cada contratação, e para tanto utilizou-se a expressão “outros meios idôneos”.



Uma análise aplicável às propostas apresentadas para determinado objeto licitado não será automaticamente replicável aos demais casos.

Por essa razão, a legislação não prevê um elenco fechado de provas para essa finalidade, justamente porque a Administração precisa ter flexibilidade para avaliar a suficiência da demonstração apresentada e, se necessário, solicitar esclarecimentos ou diligências. Um rol taxativo poderia restringir indevidamente a ampla defesa do licitante, limitar a competitividade, ensejar uma análise deficiente, inadequada ou errada da viabilidade de preços.

Quando o objeto da licitação trata-se de bens e serviços em geral, entre os meios de prova mais comuns e que normalmente se mostram suficientes para demonstrar a exequibilidade, destaca-se a planilha de composição de custos, por permitir a verificação da compatibilidade entre o preço proposto e os encargos inerentes à execução do objeto. É importante ressaltar que, a depender de cada caso, a planilha, por si só, pode não ser suficiente, sendo necessário apresentar outras evidências documentais que sustentem os dados nela constantes.

Também costumam ser admitidos documentos que demonstrem a prática de preços semelhantes pela empresa, como contratos, atas de registro de preços, notas fiscais de aquisição de insumos e faturas de fornecimentos pretéritos. Notas fiscais de venda também podem ser admitidas, desde que o preço final nelas constante seja igual ou inferior aos preços propostos na licitação, demonstrando, assim, que a empresa pratica os valores ofertados à Administração. Admite-se, também, extratos de contratações publicados em Boletins Oficiais, empenhos anteriores etc. Ou seja, documentos idôneos, inexistindo rol taxativo para tanto.

Preocupa-se a impugnante acerca de quais os parâmetros serão utilizados para julgar suficientes a exequibilidade da documentação comercial apresentada para afastar alegações de inexecuibilidade.

Nisso, a documentação comercial deve convencer a Administração de que o preço ofertado é compatível com os custos reais da futura contratação. Os preços constantes nos documentos apresentados devem ser compatíveis com o preço ofertado. O juízo da Administração será baseado em uma análise técnica e motivada do conjunto probatório apresentado pelo licitante. A documentação comercial será considerada suficiente quando demonstrar, de forma objetiva, contemporânea e coerente, que o preço ofertado cobre os custos diretos e indiretos da contratação e torna economicamente viável a execução integral do objeto, onde tal análise recairá ao pregoeiro, que por força do art. 8º c/c §5º do mesmo artigo, terá o poder de “tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”, sem prejuízo de requisitar auxílio de outros profissionais técnicos de outros setores da Administração.

O Decreto Federal nº 11.246 de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem com funcionamento da comissão de



contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, estabelece em seu art.14, quais são as atribuições do agente de contratação/pregoeiro, vejamos:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:
I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

Feitos os comentários nesse ponto, entendemos relevantes e necessários ao cumprimento e devidos esclarecimentos requisitados na peça impugnativa.

II.7 - Da necessidade de republicação e reabertura de prazo em razão das retificações

O acolhimento parcial da impugnação impõe a retificação do instrumento convocatório, especialmente a especificação técnica do item 9 do Termo de Referência, sem prejuízo de eventuais alterações nas redações de subitens editalícios, onde estas últimas, por si só, não teriam o condão



de modificar propostas e não contribuiriam para republicação do certame. *Contrario sensu*, a adequação do item 9 requer a republicação do certame.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. A alteração da especificação do item 9 possui potencial evidente de influenciar o conteúdo e o preço das propostas, de modo que, por segurança jurídica, recomenda-se a republicação do aviso ou do edital retificado e a reabertura do prazo correspondente.

A providência de saneamento, longe de representar fragilidade do procedimento, concretiza o princípio da autotutela administrativa e reforça a regularidade do certame. A Administração Pública tem o dever de corrigir, de ofício ou mediante provocação, vícios ou impropriedades detectadas antes da consumação de atos potencialmente prejudiciais, preservando a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica Jurídica opina pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, por versar sobre cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026 e seus anexos, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**.

O acolhimento parcial deve ocorrer nos seguintes termos:

a) deve ser acolhida a impugnação quanto à existência de contradição na especificação do item 9 do Termo de Referência, recomendando-se a retificação da descrição do item relativo ao televisor, para que conste, de forma clara e unívoca, a dimensão de tela efetivamente pretendida pela Administração, eliminando a incompatibilidade entre o título “Televisor 65” e a expressão “mínimo de 43 polegadas”;

b) deve ser acolhida parcialmente a impugnação quanto ao item 8.5.1 do edital, não para excluir necessariamente toda exigência de atestado de capacidade técnica, mas para adequar sua redação à natureza do objeto, substituindo-se a referência a “serviços” por “fornecimento de bens”, de modo que a comprovação de aptidão, se mantida, diga respeito ao fornecimento anterior de bens compatíveis com o objeto ou com o item pertinente;

c) deve ser rejeitada a alegação de nulidade pela não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital, tendo em vista que, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1532/2026-TCU-Plenário e Acórdão nº 2273/2024-TCU-Plenário, a Lei nº 14.133/2021 não impõe a inclusão do ETP como anexo obrigatório do instrumento convocatório, tampouco condiciona a validade do edital à sua divulgação prévia em sítio eletrônico de amplo acesso;



d) deve ser rejeitado o pedido de alteração obrigatória do prazo de entrega de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, sem prejuízo de recomendação à área técnica para que reavalie a razoabilidade do prazo e, caso mantido, há fundamentação neste parecer;

e) deve ser mantida a cláusula relativa à comprovação de exequibilidade, com recomendação de esclarecimento de que poderão ser admitidos “outros meios idôneos” compatíveis com a realidade comercial de fabricantes, tais como propostas comerciais de fornecedores, contratos de fornecimento, declarações comerciais, atas de registro de preços, notas fiscais de aquisição de insumos, faturas de fornecimentos pretéritos, notas fiscais de venda, extratos de contratações publicados em Boletins Oficiais, empenhos anteriores etc. Ou seja, documentos idôneos, elementos verificáveis, desde que suficientes à demonstração da viabilidade da proposta, inexistindo rol taxativo para tanto, desnecessário comprovar estoque físico prévio do produto.

f) as retificações recomendadas deverão ser formalizadas nos autos e divulgadas na mesma forma do edital, com reabertura de prazo quando a alteração impactar a formulação das propostas, especialmente em relação ao item 9 do Termo de Referência, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, para fins de redação editalícia, que o item 8.5.1 passe a constar com a seguinte redação:

Após a realização das retificações indicadas, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, observadas as demais cautelas legais de praxe, especialmente a adequada publicidade dos atos, a preservação da isonomia, a motivação das decisões administrativas, a manutenção da compatibilidade entre edital e Termo de Referência, e a conferência final dos documentos integrantes da fase preparatória.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ipanguaçu/RN, 09 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente por **Adler Themis Sales Canuto de Moraes**
Assessor Técnico Jurídico
OAB/RN 9.291